



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.797 - MS (2017/0295669-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : G DA S DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802
DANILO SUNIGA BRAGHIN E OUTRO(S) - SP390158
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA SUPERADA. SÚMULA N. 21/STJ. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. *MODUS OPERANDI*. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Encontra-se prejudicada a alegação de excesso de prazo para formação da culpa, nos termos da súmula n. 21/STJ, ante a prolação de sentença de pronúncia.
2. No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva
3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na fuga do distrito da culpa, pois, *os representados, após a prática do crime cuja autoria a eles se imputa, evadiram-se do local*, e na gravidade concreta do crime, que foi praticado *na presença de uma criança (filho de uma das vítimas e irmão da outra)*, motivado por *intriga pretérita*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.797 - MS (2017/0295669-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : G DA S DOS S (PRESO)

ADVOGADOS : RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802

DANILO SUNIGA BRAGHIN E OUTRO(S) - SP390158

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por G DA S DOS S, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que denegou o *writ* originário.

O recorrente busca a revogação da prisão preventiva, com a alegação de que há dúvidas quanto à autoria, de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar e de excesso de prazo para o encerramento da instrução.

Requer, subsidiariamente, a aplicação de medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 244):

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS - GRAVIDADE CONCRETA - CUSTÓDIA CAUTELAR - IMPRESCINDÍVEL - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO QUASE FINDA - SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES ALTERNATIVAS - INVIABILIDADE - NÃO CONCESSÃO.

É cabível prisão preventiva, conforme dispõe o art. 313, do Código de Processo Penal, aos casos de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, mormente quando as circunstâncias fáticas evidenciam a gravidade concreta da conduta.

Verificando-se que o feito tramita regularmente, com a instrução quase finda, estando a audiência designada para data próxima, não há que se invocar excesso do prazo processual, mormente quando a demora de pouca monta não é ocasionada pelo Parquet ou pela autoridade judicial.

Afigurando-se imprescindível a prisão preventiva não há como atender o pleito de substituição por cautelar diversa.

Habeas Corpus a que se nega concessão, ante a inexistência de constrangimento ilegal a ser reconhecido.

O recorrente foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, II e IV (por duas vezes), na forma do artigo 70 (concurso formal) c/c o artigo 29, todos do Código Penal, cumulado com o art. 1º, I, da Lei 8.072/90, bem como com o artigo 146 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do desprovimento do recurso.

Na origem, conforme informações de fls. 382/403, datadas de 17/4/2018, foi prolatada sentença de pronúncia em 5/12/2017, aguardando-se, atualmente, a realização da sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 21/6/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.797 - MS (2017/0295669-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração busca a revogação da prisão preventiva, com a alegação de existir dúvida razoável quanto aos indícios de autoria, de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, de excesso de prazo para o encerramento da instrução, ou a aplicação de medidas alternativas à prisão.

Quanto ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, verifica-se que houve a superveniência de sentença de pronúncia, encontrando-se superada a questão posta no *writ*, nos termos da súmula n. 21/STJ.

Posto isso, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

Noutro passo, a decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 131/134):

[...]A prisão preventiva pressupõe que estejam presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. O primeiro caracterizado quando existentes a materialidade e autoria delitiva, e o segundo quando presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 e 313 do CPP, devendo ser aplicada a medida quando não for recomendável ou aconselhável a aplicação de medidas diversas de prisão - art. 319, também do CPP.

Quanto ao fumus comissi delicti, os documentos que instruem a representação da autoridade policial indicam a prática de duplo homicídio ocorrido no assentamento Mutum, na zona rural deste município, havendo ainda sérios elementos de prova de que a autoria recai sobre os representados.

De igual forma verifico a presença do periculum libertatis.

A ordem pública se abala sempre que haja a prática de injusto cuja profundidade mereça aplicação da medida. Guilherme de Souza Nucci assevera que:

(...)

Anote-se que o sentimento de impunidade não pode ser suficiente para restringir a liberdade, mormente, porque este mesmo sentimento nada tem a ver com a ocorrência ou não do injusto. O mesmo autor diz que a violação à ordem pública deve ser visualizada pelo 'trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente', sob pena de confundir-se a ordem pública com o clamor público.

No caso, houve a prática de crime grave, com pena mínima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igual ou superior a seis anos de reclusão, praticado na presença de uma criança (filho de uma das vítimas e irmão da outra), motivado por intriga pretérita.

No tocante à conveniência da instrução criminal, segundo Marcellus Polastri Lima, (...)

Noticia-se que os representados, após a prática do crime cuja autoria a eles se imputa, evadiram-se do local e até o presente momento não se apresentaram à autoridade policial ou sequer deram indícios de que de alguma forma contribuirão para instrução do procedimento e futura ação penal.

Com efeito, os representados são pessoas conhecidas no Assentamento Mutum e lá possuem domicílio certo. O seu sumiço sem qualquer explicação, logo após a prática do injusto a eles imputado, bem como a ausência de notícias do seu paradeiro autorizam a decretação da prisão preventiva com lastro na conveniência da instrução e para garantia de aplicação da lei penal.

Ante o exposto, com sucedâneo nos artigos 311 e 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de N P DOS S, A S DOS S E e G DA S DOS S, todos qualificados, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.[...].

A pronúncia superveniente manteve a preventiva, que restou assim fundamentada (fl. 401):

[...]. Nos termos do artigo 413, §3º, do Código de Processo Penal, deve o juiz se manifestar sobre a manutenção, revogação ou substituição da prisão anteriormente decretada. **Nessa esteira, a prisão cautelar dos acusados deve ser mantida, pois inalterados os seus motivos determinantes.** O art. 316, do Código de Processo Penal estabelece que a prisão pode ser revogada a qualquer tempo quando verificados cessados os motivos que a ensejaram. No caso dos autos, **não houve qualquer alteração fática, persistindo, pois, os requisitos elencados na decisão referida, os quais ratifico neste momento processual.** Ademais, **não se deve olvidar que os acusados não foram localizados para citação pessoal, consignando-se o oficial de justiça informação de fuga do domicílio.** Em somatório, GUILHERME DA SILVA DOS SANTOS e ANDERSON SILVA DOS SANTOS permaneceram foragidos por cerca de 10 (dez) meses e o comparecimento em Juízo deu-se somente após a prisão do genitor e também correu NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, efetuada pelos policiais de Santa Mercedes/SP, no dia 21.09.2016. Como se não bastasse, as testemunhas noticiaram por diversas oportunidades nos autos temor em relação aos réus, de modo que as prisões preventivas devem ser mantidas com o escopo de assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, esta a fim de assegurar a livre produção probatório na busca da verdade real.[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão, mantida pela pronúncia, fundamento idôneo, consistente na fuga do distrito da culpa, pois, os *representados, após a prática do crime cuja autoria a eles se imputa, evadiram-se do local*, e na gravidade concreta do crime, que foi praticado *na presença de uma criança (filho de uma das vítimas e irmão da outra)*, motivado por *intriga pretérita*. Razões, portanto, aptas a ensejar a constrição.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013. Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v.g.: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0295669-6

RHC 91.797 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000133-83.2016.8.12.0030 08002475220178120030 1338320168120030
14096274320178120000 1409627432017812000050001

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G D A S D O S S (PRESO)
ADVOGADOS : RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802
DANILO SUNIGA BRAGHIN E OUTRO(S) - SP390158
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : N P D O S S
CORRÉU : A S D O S S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.